

Registro: 2020.0000360911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005855-23.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes CELINA ANA FERREIRA DA SILVA MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA) e FABIANO JOSE FERREIRA DA SILVA MORAIS, é apelado EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

LINO MACHADO Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível n.º 1005855-23.2018.8.26.0224

Apelantes: Celina Ana Ferreira da Silva Morais; Fabiano José Ferreira

da Silva Morais

Apelado: Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.

Comarca: Guarulhos (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Ricardo Felicio Scaff

VOTO N.º 44.556

Apelação Cível - Acidente de Trânsito.

A pessoa jurídica ré, no exercício de serviço público de transporte coletivo de passageiros, responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo ou culpa — O dano moral é evidente, uma vez que os autores perderam a mãe, em um atropelamento, de uma maneira trágica e violenta, por culpa do preposto da ré — A quantificação da indenização deve pautar-se pela razoabilidade.

Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 285/290 julgou improcedente o pedido inicial. Apelam os autores a fls. 300/311. Contrarrazões a fls. 315/323.

É o relatório.

Observo que o caso versa sobre o mesmo acidente discutido na apelação n.º 1005053-15.2018.8.26.0001, distribuída também a esta 30ª Câmara, por dependência, sob a mesma relatoria.

Incontroverso o acidente, tendo o ônibus da ré atropelado a mãe dos autores, a qual morreu em razão das lesões sofridas.

A pessoa jurídica ré, no exercício de serviço público de transporte coletivo de passageiros, responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo



ou culpa, o que importa apenas para assegurar-lhe o direito de regresso contra o responsável (art. 37, § 6°, da CR). Neste sentido o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 26 de agosto de 2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski: "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37,§ 6°, da Constituição Federal. II A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" (RE 591.874). Além disso, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (art. 927, parágrafo único, do CC).

Não se há de falar em culpa da vítima, nem concorrente, tampouco exclusiva. Independentemente se estava na calçada ou na via pública, a culpa foi do preposto da ré, uma vez que o ponto de impacto se deu na esquina da via, no local em que existe uma faixa de segurança. Logo, se o atropelamento tivesse se dado na via, a preferência do pedestre não teria sido observada pelo motorista; e, se o atropelamento se deu na calçada, maior ainda a culpa, situação essa que também seria possível dado ao fato de rua ser extremamente estreita e ser sabido, pela observação daquilo que ordinariamente acontece, que a lateral e a traseira de um ônibus podem, sim, invadir parte da calçada, mesmo que suas rodas permaneçam na via, quando acontece uma conversão difícil como a do caso em tela.

Logo, sem prova de culpa da vítima e diante da responsabilidade objetiva a ré, há o dever de indenizar.

O dano moral é, sim, evidente. Os filhos perderam a mãe, de uma maneira trágica e violenta. A quantificação do dano moral deve



pautar-se pela razoabilidade, levando-se em conta o caráter repressivo de novas ofensas por parte do agressor e o caráter compensatório à vítima, considerando-se, ainda, a condição socioeconômica das partes. Diante de tais fatores, de fixar-se a indenização em trinta e cinco mil reais para cada autor.

Por conseguinte, dou provimento à apelação para condenar a ré ao pagamento de trinta e cinco mil reais a cada um dos autores, a título de indenização por dano moral, com correção monetária desde a data deste acórdão, conforme à Tabela Prática desta Corte, e incidência de juros moratórios, estes contados da data da morte da vítima, sendo a alíquota dos juros de um por cento ao mês. Arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em doze por cento do valor atualizado da condenação.

LINO MACHADO RELATOR Assinatura eletrônica